

POETA ANÍSIO SILVA (PROFESSOR SHELL)

Muito além do currículo:
O Professor que fez da palavra um abraço.



LANÇAMENTO

VERBO: A POESIA QUE FERRE E PERMANECE

O REAL, A MEMÓRIA E A HUMANIDADE NOS VERSOS INQUIETANTES DE ANÍSIO SILVA.



Coordenaram esta edição: Manuel Francisco Neto / Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco / Vilma Maria da Silva

<https://primeiraevolucao.com.br>



<https://doi.org/10.52078/gzrygp96>

Editor Responsável: Antônio Raimundo Pereira Medrado
Editor correspondente (ANGOLA): Manuel Francisco Neto

Coordenação editorial:

Ana Paula de Lima
Andreia Fernandes de Souza
Isac dos Santos Pereira
José Wilton dos Santos
Patrícia Martins da Silva Rede
Vilma Maria da Silva

Coordenação editorial (Angola):

Manuel Francisco Neto
Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco

Com. de Avaliação e Leitura:

Prof. Dr. Adelson Batista Lins
Prof. Me. Alexandre Passos Bitencourt
Profa. Esp. Ana Paula de Lima
Profa. Dra. Andreia Fernandes de Souza
Profa. Bianca de Assis Pirahy
Profa. Dra. Denise Mak
Prof. Me. Edson da Conceição Graça (Angola)
Prof. Me. Isac dos Santos Pereira
Prof. Dr. Manuel Francisco Neto (Angola)
Profa. Ma. Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco (Angola)
Profa. Esp. Mirella Clerici Loayza
Prof. Me. Tavares dos Santos Muhongo (Angola)
Profa. Dra. Thaís Thomaz Bovo
Prof. Me. Wilder Dala Quinjango (Angola)

Bibliotecária:

Patrícia Martins da Silva Rede

Colunistas:

Prof. Dr. Adelson Batista Lins
Profa. Bianca de Assis Pirahy
Prof. Dr. Isac Chateaufeuf
Jornalista João Domingos Terin (William Terin)
Profa. Ma. Cleia Teixeira da Silva
Prof. Me. José Wilton dos Santos
Profa. Esp. Mirella Clerici Loayza

Web-edição:

T.I Lee Anthony Medrado

Assessoria Jurídica

Júlio César dos Santos
OAB/SP 344263

Contatos

Tel. 55(11) 99543-5703
Whatsapp: 55(11) 99543-5703
primeiraevolucao@gmail.com (S. Paulo)
netomanuelfrancisco@gmail.com (Luanda)
<https://primeiraevolucao.com.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista Primeira Evolução [recurso eletrônico] / [Editor] Antonio Raimundo Pereira Medrado. – ano 7, n. 65 (jun. 2026). – São Paulo : Edições Livro Alternativo, 2026. 320 p. : il. color

Bibliografia

Publicação contínua desde 2020.

Bimestral

e-ISSN 2675-2573

Disponível apenas online.

Modo de acesso: <https://primeiraevolucao.com.br>

DOI: <https://doi.org/10.52078/gzrygp96>

1. Educação – Periódicos. 2. Pedagogia – Periódicos. I. Medrado, Antonio Raimundo Pereira, editor. II. Título.

CDD 22. ed. 370.5

Patrícia Martins da Silva Rede – Bibliotecária – CRB-8/5877

Em parceria com:



São Paulo | 2026

Publicada no Brasil por:

Livro Alternativo
www.livroalternativo.com.br

CNPJ: 28.657.494/0001-09

05 EDITORIAL

Antonio R P Medrado

07 Sobre quem joga e quem assiste: lugares que ensinamos a ocupar

Mirella Clerici

10 Ciência, Tecnologia & Sociedade

Adeilson Batista Lins

14 Convivência em foco – “Programa EntreNós”

Cleia Teixeira da Silva e Jose Wilton dos Santos

20 POIESIS

J. Wilton

23 Poeta Anísio Silva (Professor Shell)

Muito além do currículo: o professor que fez da palavra um abraço



ARTIGOS

1. A ESTRATÉGIA DAS RECEITAS PÚBLICAS NO SISTEMA FISCAL ANGOLANO (CASO DA TERCEIRA REGIÃO TRIBUTÁRIA LUANDA-BENGO)

Adão Pacheco Valentim/Domingos Fernando Cassuende Lucunde 31

2. A CONTAÇÃO DE HISTÓRIA NOS ANOS INICIAIS: RELATO DE EXPERIÊNCIA DO PROJETO “FAMÍLIA TAMBÉM CONTA HISTÓRIAS

Ana Claudia Souza Silva 36

3. A FRACA ASSIMILAÇÃO E BAIXO RENDIMENTO DOS ALUNOS DO LICEU REI CILULU VANGUEVANGUE - CHINJENJE-PROVÍNCIA DO HUAMBO

Angelino Wambo Tchaluete/Walter Albino António Sassoma 42

4. O PAPEL DA ESCOLA DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS

Antonia Elcinda Alves Rodrigues 48

5. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO: DESAFIOS, POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS PARA A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO

Augusto Hudson Simeão 53

6. ANÁLISE FARMACOTERAPÉUTICA DOS ANTIRRETROVIRAIS EM PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL GERAL DO KILAMBA KIAXI

Capuma Ernesto Eduardo /Daniel Tchilala Luciano /Wilson Valdemar Gomes Anilba 60

7. RECURSO DE APELAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

Chiquito Afonso Fernando Domingos/Gouveia de Oliveira Ngunza da Silva 65

8. O IMPACTO SOCIAL DA CORRUPÇÃO EM ANGOLA: EFEITOS NA DESIGUALDADE SOCIAL E NO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Cipriano de Jesus Plácido da Silva /Constantino João Manuel 74

9. A MOTIVAÇÃO LABORAL E O DESEMPENHO ORGANIZACIONAL: UM ESTUDO DE CASO NO INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO PRIVADO DO KILAMBA

Constantino João Manuel 80

10. CRIMINALIDADE NO BAIRRO CANDOMBE VELHO, MOTIVOS, CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES

Daniel Cordeiro 87

11. DESENHO UNIVERSAL PARA A APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO INFANTIL: EQUIDADE NO ATENDIMENTO A CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Daniela dos Santos Magalhães 93

12. PLANEJAMENTO DOCENTE E INTENCIONALIDADE PEDAGÓGICA NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Denise Teixeira Santos Menezes 99

13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AUTORIA DOCENTE NA DOCUMENTAÇÃO PEDAGÓGICA: POSSIBILIDADES, LIMITES E CRITÉRIOS ÉTICOS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diego Agostinho Dynczki 106

14. O PAPEL DA LIDERANÇA NO DESENVOLVIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTUDO REALIZADO À COMUNIDADE ACADÊMICA DO ISIA E ISPK – 2025/2026

Edson da Conceição Graça /Rogério Agrey Moisés Jonas 115

15. FUGA À PATERNIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NO MUNICÍPIO DO CUITO-BIÉ NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

Eduardo Custódio Domingos Nungulo 124

16. EDUCAÇÃO GEOGRÁFICA: CONECTANDO CONHECIMENTO, CIDADANIA E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Emanuel Ramos Barra 130

17. APRENDIZAGEM ATRAVÉS DO MOVIMENTO E DA EXPRESSÃO CORPORAL: CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL NA EDUCAÇÃO

Glaucimer Silva Batista de Almeida 136

18. QUANDO O TEMPO SE TORNA TERRITÓRIO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Jennyfer Christiane Barboza de Jesus 144

19. O PAPEL DO PROFESSOR NA MOTIVAÇÃO DO ALUNO NO INSTITUTO TÉCNICO DE SAÚDE Nº 110 DE SAURIMO-ANGOLA

João Miranda Tumba 154

20. CUIDAR E EDUCAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL: UMA ANÁLISE DA INDISSOCIABILIDADE ENTRE CUIDADO E APRENDIZAGEM

Jordânia de Brito 161

21. INFLUÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS(CASO DO HOSPITAL MUNICIPAL DO ZANGO NO PERÍODO DE 2024-2025)

Julietta Elisa André Panzo Tchitungo 168

22. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Lilian Silvana Minho Zanetta 176

23. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO SISTEMA JURÍDICO ANGOLANO NO CONTEXTO DA REFORMA DO ESTADO E DA CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

Luzia Feijó Sebastião/Constantino João Manuel 182

24. A MÚSICA NA PRIMEIRA INFÂNCIA: CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA

Lusilene da Rocha Alves 189

25. A GESTÃO ESCOLAR NO SECTOR PRIMÁRIO E DO II CICLO DO ENSINO SECUNDÁRIO: UMA PERSPECTIVA DAS DIRECTORAS DE ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LUANDA

Madalena Nascente Cardoso João 195

26. O ACESSO À JUSTIÇA PELAS POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA EM ANGOLA: BARREIRAS ESTRUTURAIS E MECANISMOS DE INCLUSÃO

Manuel António da Silva Lemos /Constantino João Manuel 204

27. ATRIBUIÇÃO CAUSAL COMO UM FATOR CRUCIAL PARA O RENDIMENTO ACADÊMICO DOS ESTUDANTES

Manuel Francisco Neto 210

28. ARTETERAPIA E SAÚDE MENTAL: FUNDAMENTOS, EVIDÊNCIAS, LIMITES E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO NO CUIDADO INTEGRAL

Marcelo Santos de Mascarenhas 216

29. A PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTO DE CRISE SOCIOECONÓMICA EM ANGOLA: DESAFIOS INSTITUCIONAIS E MECANISMOS DE GARANTIA

Maria Teresa da Costa Garcia /Constantino João Manuel 225

30. MEDIAÇÕES, CONFLITOS E POSSIBILIDADES PEDAGÓGICASMOIZES ANTONIO DOS SANTOS

Ngombo Rodrigues Lucau 232

31. O USO DO SOFTWARE GEOGEBRA NO ESTUDO DAS FUNÇÕES EXPONENCIAIS NO 1.º ANO DO CURSO DE ENSINO DA MATEMÁTICA

Pedro Nzuzi 243

32. DESEMPREGO JUVENIL NA CIDADE DE LUANDAUM ESTUDO REALIZADO NO BAIRRO ROCHA PINTO

Sandra Horacio 250

33. EDUCAÇÃO DO CAMPO, DIVERSIDADE CULTURAL E A BNCC NO BRASIL

Santos Augusto Mussamo /Constantino João Manuel 258

34. LITERACIA FISCAL E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS EM ANGOLA: EVIDÊNCIAS DOCUMENTAIS A PARTIR DO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL

Santos Filipe 264

35. EDUCAÇÃO AMBIENTAL: MUDANÇAS COMPORTAMENTAIS DOS ESTUDANTES DO 4º ANO DO CURSO DE ANÁLISES CLÍNICAS E SAÚDE PÚBLICA DO INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO DE OLINDA RODRIGUES, NO I SEMESTRE DE 2025

Sebastião Alcino Gonçalves 271

36. O ESTÁGIO ACADÊMICO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL INSTITUCIONAL NO ENSINO SUPERIOR EM MALANJE

Simone Gomes de Macêdo Miranda Silva Ferreira 279

37. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS E O CURRÍCULO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Solange Aparecida Silva 287

38. ARTE, EXPRESSÃO SIMBÓLICA E DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL NA INFÂNCIA: CONTRIBUIÇÕES DA ARTE-EDUCAÇÃO E LIMITES DA ARTETERAPIA

Suellen Vidal Araújo da Silva 293

39. A RODA DE CONVERSA COMO ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO DA ORALIDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Viviane Marcia Santos de Mascarenhas 303

40. O BRINCAR LIVRE NA INFÂNCIA: FUNDAMENTOS SOCIOCULTURAIS, EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS E IMPLICAÇÕES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

Jordânia de Brito 309



RECURSO DE APELAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

Chiquito Afonso Fernando Domingos¹

Gouveia de Oliveira Ngunza da Silva²

Resumo: O presente estudo tem por objetivo geral analisar o processo da realização do recurso de apelação no ordenamento jurídico angolano. Com bases bibliográficas e documentais, o estudo mostra que o recurso de apelação é aquela em que transitada em julgado a sentença, a decisão a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelo artigo 467º e seguintes, sem prejuízo do que vai disposto sobre os recursos de revisão e de oposição de terceiro. Têm o mesmo valor que esta decisão os despachos que recaiam sobre o mérito da causa. É um dos mecanismos processuais por meio do qual se ataca ou se impugna uma decisão judicial. Outrossim, diante das leituras realizadas constatou-se que, a apelação é um recurso ordinário, puro e típico, que se interpõe das decisões de mérito proferidas em primeira instância. O juízo proferido no âmbito do mesmo recurso pode incidir quer sobre a matéria de direito quer sobre a matéria de ocorrência. Sempre que não se levantar qualquer questão que imponha uma decisão, será da competência do relator a emissão do despacho que viabilizará a passagem para o momento processual seguinte. A decisão é tomada por unanimidade e, no caso de ela não se obter, o que acontece, por exemplo quando o relator vota no sentido, o primeiro adjunto no sentido e o segundo se abstém, deverão ser chamados a intervir os juízes imediatos dentro da escala das respetivas Câmaras.

Palavras-chave: Decisão Judicial. Direito Processual Civil. Processo Civil Angolano.

INTRODUÇÃO

No âmbito do princípio da separação dos poderes estaduais, especialmente no que concerne ao Judiciário, cabe aos tribunais assegurar a administração da justiça material efetiva das relações materiais controvertidas submetidas à sua apreciação. Relativamente à referida necessidade de asseguramento da justiça material efetiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) determina, nos termos do artigo 10º, que:

“Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e

deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela” (Assembleia Geral da ONU, 1948, p. 8).

De igual modo, o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) determina, nos termos do nº 5 do artigo 14º, o princípio do duplo grau de jurisdição: para assegurar, o quanto possível, a justiça da decisão. Neste sentido, os signatários ratificaram que convém que, em regra, o pleito passe pelo exame de dois tribunais de categoria diferente, isto é, de categoria superior àquele que proferiu a decisão, com a finalidade de se corrigirem erros porventura cometidos no primeiro julgamento, ao estatuírem que:

¹ Jurista, historiador angolano e docente na Escola Superior Pedagógica do Cuanza Norte. Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Deolinda Rodrigues. Mestre em Direito na especialidade de Jurídico-Político pela Universidade de Belas. Licenciado em História pela Universidade Katyavala Bwila e mestrando em História de África pelo ISCED de Luanda. chiquitoafonsodomingos@gmail.com

² Jurista e docente no Instituto Superior Politécnico Deolinda Rodrigues, onde leciona as cadeiras de Direitos Reais, Criminologia e Criminalística. É natural de Malanje e membro da Ordem dos Advogados de Angola, contando já com vários casos defendidos. gouveiadasilva27@gmail.com

“Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei” (Assembleia Geral da ONU, 1966, s.p.).

No entanto, o recurso é um mecanismo jurídico que anula qualquer decisão ou execução judiciária consubstanciada em bases que não reúnem provas sustentadoras da incriminação do arguido. Por isso, toda decisão norteada por meras ilações ou deduções pode ser passível de recurso, dependendo do arguido e da sua defesa.

Os recursos são o principal meio para a realização do mesmo princípio, pela possibilidade de propiciar a reapreciação da decisão por um tribunal hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão. Das várias espécies de recursos em vigor no nosso ordenamento jurídico, propusemo-nos a abordar o recurso de apelação como tema central do presente artigo. Este recurso visa a “[...] contestar sentenças (decisões que encerram o processo) em 1ª instância, visando sua reforma ou anulação por tribunais superiores, sendo que o mesmo deve ser interposto no prazo de 15 dias, abordando questões de facto e de direito” (Sugimoto, 2022). Assim sendo, remete-se a discutir a temática com base na seguinte pergunta de partida: como é realizado o recurso de apelação no ordenamento jurídico angolano?

Desta maneira, a situação gerou o seguinte objetivo geral: analisar o processo da realização do recurso de apelação no ordenamento jurídico angolano. Ademais, determinaram-se como objetivos específicos os seguintes: explicitar a generalidade dos recursos; destringir a apelação e o âmbito da sua generalidade; e aclarar o âmbito da realização do recurso de apelação. O estudo em carteira justifica-se pela sua relevância jurídica, porque munirá as pessoas de ferramentas para a compreensão do recurso ordinário, com especial atenção à apelação. Socialmente, conscientizará os cidadãos sobre a capacidade de realizar ou sugerir a interposição da apelação em situações adversas. Finalmente, estudos como este, numa sociedade onde a alfabetização jurídica é ainda insuficiente, são relevantes à medida que impulsionarão qualquer cidadão a compreender as garantias impugnatórias que a lei e a Constituição lhe conferem.

OS RECURSOS - GENERALIDADE

Diante de uma decisão judicial, as partes podem reagir por meio de vários mecanismos que o ordenamento jurídico coloca ao seu dispor. Assim, as decisões com as quais as partes não se conformem tornam-se passíveis de reclamação ou de interposição de recursos. As reclamações constituem uma forma de impugnação de decisões, atos ou omissões processuais apresentada perante o próprio tribunal que os proferiu, pretendendo-se que este, face aos fundamentos aduzidos, altere o seu posicionamento.

Por sua vez, importa reiterar que os recursos «são meios processuais para a impugnação de decisões judiciais que, em princípio, são dirigidos a um órgão judicial diferente do que proferiu a decisão a rever, cujo objetivo consiste na correção da ilegalidade ou injustiça de que a decisão padece» (Cachimbombo, 2011). Via de regra, a impugnação de decisões judiciais é operada mediante a interposição de recursos, em estrita observância ao disposto no n.º 1 do artigo 676.º do Código de Processo Civil (CPC).

No âmbito desta matéria, o tribunal de 1.ª instância é designado como tribunal a quo, sendo aquele onde se inicia o processo judicial e onde é proferida a primeira decisão tendente à resolução do litígio. Já o tribunal de 2.ª instância assume a designação de tribunal ad quem, por ser o órgão para o qual se encaminha o processo em sede de recurso. Contudo, existem casos excepcionais em que uma ação se inicia diretamente num tribunal superior (como os Tribunais de Relação, (TR) ou o Tribunal Supremo, (TS) devido, por exemplo, a prerrogativas de foro em ações intentadas contra magistrados por questões emergentes do exercício das suas funções. Nessas situações específicas, o tribunal superior atuará excepcionalmente como tribunal de 1.ª instância (a quo). De um modo geral, a doutrina, em matéria de pressupostos processuais específicos ou requisitos de admissibilidade dos recursos, tem elencado os seguintes:

a) A Recorribilidade: Como princípio geral, as decisões judiciais são recorríveis, salvaguardando-se os casos em que concorra uma causa legal de irrecorribilidade. Segundo a arrumação doutrinária corrente, a irrecorribilidade de uma decisão pode ser determinada por quatro fatores: (I) a relação entre o valor da causa e a alçada do tribunal; (II) a natureza da

decisão; (III) a vontade das partes; e (IV) a exclusão expressa por lei. A propósito desta última causa, Mendes (2009, p. 43) observa que a diferenciação é meramente empírica, uma vez que todas as outras hipóteses representam, na sua essência, formas de exclusão por determinação da lei.

No sistema jurídico angolano, e em conformidade com a Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto, a alçada do Tribunal Provincial está fixada em 8.000 UCF (Unidades de Correção Fiscal). Multiplicando este indexador pelo valor de referência de 53,00 AKZ por UCF, perfaz-se o montante de 424.000,00 AKZ (quatrocentos e vinte e quatro mil Kwanzas).

Deste modo, se for intentada num Tribunal Provincial uma ação cujo valor seja fixado em 400.000,00 AKZ (quatrocentos mil Kwanzas), as decisões nela proferidas serão, por força do critério do valor, irrecoráveis por via de recurso ordinário, dado que o valor da causa fica aquém do limite da alçada do tribunal. Para que o recurso ordinário fosse admissível, revelava-se imperativo que o valor da causa excedesse a alçada do tribunal onde a decisão foi proferida e que a sucumbência (o prejuízo da parte) fosse superior a metade dessa mesma alçada.

A irrecorribilidade de uma decisão também pode resultar da natureza do próprio ato. Assim, são insuscetíveis de recurso os despachos de mero expediente e os despachos proferidos no uso legal de poderes discricionários, nos termos do n.º 1 do artigo 679.º do CPC. Do mesmo modo, são irrecoráveis os despachos não definitivos, isto é, aqueles que não têm a aptidão de produzir caso julgado material, enquadrando-se nesta categoria o próprio despacho que admite o recurso, fixa a sua espécie e determina os respetivos efeitos (Cachimbombo, 2011).

Por último, a impossibilidade de recorrer pode decorrer da manifestação de vontade das partes, uma vez que a lei lhes confere a faculdade de renunciar ao direito de recorrer, nos termos do n.º 1 do artigo 681.º do CPC. A renúncia, conforme sustenta Mendes (2009), pode ser antecipada — quando manifestada em momento anterior à prolação da decisão, dependendo da bilateralidade (vontade de ambas as partes) para ser eficaz-ou posterior, caso ocorra após o conhecimento da decisão judicial. Esta última é eficaz ainda que provenha de uma só parte, podendo revestir a forma

expressa ou tácita, nos termos do n.º 3 do artigo 681.º do CPC. Note-se que a faculdade de renunciar ao direito de recorrer é expressamente vedada ao Ministério Público, conforme estipula o n.º 4 do referido preceito legal.

TEMPESTIVIDADE

Refere-se à interposição do recurso dentro dos prazos estabelecidos por lei. Nos termos do n.º 1 do artigo 685.º, o prazo para a interposição do recurso é de 8 (oito) dias, a contar da data da notificação das decisões. Tratando-se de decisões proferidas oralmente e reproduzidas nos autos, o prazo corre a partir do dia em que a decisão foi proferida, desde que a parte tenha estado presente ou tenha sido regularmente notificada para assistir ao ato, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito. Assim, salvo os casos de justo impedimento, o direito ao recurso preclui assim que esgotado o prazo de 8 (oito) dias, contados nos termos do artigo 685.º (Portugal, 1961).

LEGITIMIDADE

A questão da legitimidade coloca-nos o problema de saber quem pode recorrer. Quanto a isto, o legislador postula, no artigo 680.º, os critérios de aferição da legitimidade e, para as partes principais, estabelece o critério do "vencimento". Nos termos do n.º 1 do mesmo preceito, "os recursos, excetuada a oposição de terceiro, só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido". Como sustenta Reis (2007), esta exigência decorre da própria função do recurso: se este se destina a impugnar decisões, mal se compreenderia que fosse posto à disposição de quem não sofreu qualquer prejuízo com a decisão a impugnar. Porém, na instância de recurso, por "parte vencida" deve entender-se aquela que não obteve no processo a decisão mais favorável possível; portanto, releva para a determinação da legitimidade o facto de a parte ver ou não a sua pretensão inteiramente satisfeita.

No âmbito processual, a legitimidade traduz-se, pois, na aptidão ou interesse direto que a lei reconhece a determinado sujeito para praticar um ato em juízo- neste caso, o de recorrer. Assim, a legitimidade recursória não se confunde com um mero juízo de valor ou de conformidade legal abstrata;

decorre, sim, da desconformidade entre a pretensão formulada pela parte e o concreto teor da decisão judicial proferida, aferida segundo os parâmetros estritos estabelecidos pela lei fundamental e adjetiva.

Um bom exemplo é a assinatura de contratos de trabalho, que devem ser celebrados conforme as normas jurídicas correspondentes. Porém, a legitimidade também pode referir-se às características de algo que está em conformidade com as leis morais da sociedade, como a justiça e a razão, entre outras. Ela pode ser aplicada a inúmeras situações relacionadas com aspectos políticos, judiciais, económicos, sociais ou da vida quotidiana das pessoas, como a paternidade e o matrimónio. Nestes casos, os vínculos encontram-se em várias circunstâncias pautadas pela lei para que as situações sejam consideradas legítimas. A paternidade, por exemplo, para ser reconhecida juridicamente, exige que se comprove o laço de sangue direto através do exame de DNA, o qual pode ser solicitado por meio de processo judicial.

Quanto a terceiros, nos termos do n.º 2 do artigo 680.º, só têm legitimidade aqueles que sofrerem, com a decisão, um prejuízo direto e efetivo. A este respeito, Reis (2007) sustenta que “o recurso está aberto não só a pessoas que intervenham nele, ainda que incidentalmente, como também a pessoas que nenhuma intervenção tenham nele. O que importa é que a decisão afete ou prejudique diretamente o recorrente”.

No que diz respeito à legitimidade do Ministério Público, há que notar que, além da legitimidade como parte — por exemplo, nos casos em que intervém como representante do Estado -, a lei prevê casos de legitimidade especial, permitindo-lhe interpor recurso mesmo não sendo parte na causa. São os casos do artigo 77.º, quanto ao recurso para o Plenário do Tribunal Supremo para efeitos de uniformização de jurisprudência, e do artigo 1102.º, respeitante à revisão de sentenças estrangeiras.

Por último, impõe-se fazer uma breve referência à questão da legitimidade quando estamos em presença de pluralidade de partes. Assim, no âmbito do litisconsórcio necessário, por estarem em causa interesses incindíveis, o recurso interposto por um aproveita a todos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 683.º. Já no que tange ao litisconsórcio voluntário e à coligação, por se tratar de interesses

cindíveis, a interposição do recurso por um não aproveita aos restantes; caso algum dos litisconsortes ou coligados pretenda aproveitar o recurso, deverá fazê-lo por meio da adesão, a realizar nos termos da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 683.º.

APELAÇÃO – GENERALIDADES

A apelação e o respetivo regime constituem o tema central do trabalho que nos propusemos desenvolver. Originariamente, como nos conta Reis (2007), a apelação revestia o aspeto de uma queixa dirigida ao tribunal superior contra a injustiça praticada pelo juiz inferior. Era, portanto, um meio destinado a corrigir a injustiça da decisão proferida em primeira instância, distinguindo-se da querela nullitatis, que se destinava a reagir contra os vícios de formação da sentença e contra as nulidades propriamente ditas.

Lê-se no n.º 1 do artigo 691.º do Código de Processo Civil que o recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que conheçam do mérito da causa (sendo o termo "conhecer" aqui utilizado pelo legislador no sentido de julgar).

Esta delimitação do objeto do recurso assume particular relevância quando confrontada com certas normas de cariz material. Veja-se, a título de exemplo, o regime das penas do Código Penal: quando os crimes são puníveis com penas diferentes, aplica-se a pena mais grave, agravada segundo as regras gerais do concurso de infrações, observando-se este critério mesmo que uma das penas atinja o limite de 24 anos (Angola, 1988). À primeira vista, esta incursão pelo direito substantivo parecerá paradoxal em relação ao objeto principal da apelação. Contudo, importa compreender que, tal como na subsunção penal - onde a desclassificação de um crime de roubo para furto mantém a essência do género delituoso -, também no recurso de apelação o tribunal superior reaprecia a decisão recorrida sem desvirtuar a natureza substancial da causa que lhe deu origem.

CLASSIFICAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Neste item, procederemos ao enquadramento do recurso de apelação nas diversas classificações legais e doutrinárias possíveis. Assim, na dicotomia entre recursos ordinários e recursos extraordinários, a apelação classifica-se como um recurso ordinário,

porquanto deve ser interposto antes do trânsito em julgado da decisão recorrida, devendo a sua interposição observar os termos do artigo 685.º. Por isso, a apelação destina-se à impugnação de decisões que ainda não transitaram em julgado.

Por outro lado, no âmbito da dicotomia entre recursos puros e recursos mistos, a apelação configura um recurso puro, visto que produz sempre o efeito devolutivo; ou seja, potencia invariavelmente a transferência da competência para a reapreciação do objeto do recurso para um tribunal diferente e hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão em primeira instância.

A apelação configura ainda um recurso típico, na dicotomia entre recursos típicos e atípicos, uma vez que a sua tramitação observa rigorosamente as três fases constitutivas da dinâmica dos recursos ordinários. Importa notar que, quando a decisão não admita recurso ordinário, esta transitará em julgado após decorridos 5 (cinco) dias, contados a partir da data da respetiva notificação. Este prazo de 5 dias constitui, como se sabe, o prazo geral que assiste às partes para, na falta de prazo especial, exercerem qualquer poder processual - in casu, arguirem nulidades da sentença ou requererem a respetiva esclarecimento ou reforma, com base nos fundamentos previstos nos artigos 668.º e 669.º do CPC.

Contudo, como melhor se constatará no momento em que for analisado cada um dos recursos ordinários e extraordinários em vigor, o legislador nem sempre segue à risca o critério que abraçou para presidir à distinção entre as duas espécies. Encontraremos, por isso, alguns recursos extraordinários que, excepcionalmente, devem ser interpostos no prazo de 8 (oito) dias, contados a partir da data da notificação da decisão a impugnar.

No entanto, é de salientar que, com a publicação da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional), ao leque dos recursos supradiscriminados devemos acrescentar mais dois, nomeadamente o recurso ordinário de inconstitucionalidade e o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, previstos nas alíneas d) e e) do artigo 3.º da citada lei. Num outro prisma, tendo em conta a reforma da organização judiciária que se seguiu à entrada em vigor da C.R.A. - que efetivou a introdução no sistema dos Tribunais da Relação -,

consolidou-se a anunciada transformação na dinâmica recursória angolana, com a autonomização do recurso de revista e a reconfiguração das instâncias de agravo. De qualquer forma, a classificação legal dos recursos continua em constante evolução legislativa.

Mas se olhar para outros ordenamentos jurídicos, facilmente concluiremos que os critérios adotados pelos diversos legisladores para efetivar a distinção que aqui nos ocupa nem sempre são coincidentes. A título exemplificativo, temos os casos dos ordenamentos jurídicos francês e espanhol, em que o critério presidente a esta distinção é o da amplitude da possibilidade de impugnação. Com base neste critério, a admissibilidade dos recursos extraordinários depende da invocação de motivos (fundamentos) discriminados taxativamente pela lei, ao passo que os ordinários bastam-se com a invocação genérica do prejuízo sofrido com a decisão, pelo que o seu campo de admissibilidade é significativamente maior.

Todavia, se analisar com atenção o âmbito de aplicação dos recursos extraordinários vigentes no nosso ordenamento, concluiremos que o critério adotado para a diferenciação entre recursos ordinários e extraordinários não é um critério puro. Na verdade, não obstante a distinção assentar na ideia do trânsito em julgado ou não da decisão a impugnar, o legislador angolano circunscreve a admissibilidade dos recursos extraordinários à invocação dos fundamentos por si taxativamente discriminados nos artigos 771.º e 778.º do CPC. Por assim ser, no plano do rigor científico, é correto referir que o legislador angolano, para distinguir os recursos ordinários dos recursos extraordinários, se socorreu de um critério eclético (Cachimbombo, 2012).

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO

A apelação tem, nos dizeres de Reis (2007), três traços característicos: em primeiro lugar, diz-se que é um recurso completo, uma vez que pode incidir quer sobre a matéria de direito, quer sobre a matéria de facto; em segundo lugar, a apelação cabe de decisões proferidas sobre o mérito da causa; e, por último, a apelação incide sobre decisões proferidas em primeira instância.

Assim, pode concluir-se que, quanto ao âmbito de aplicação, são passíveis de impugnação por via da apelação todas as decisões finais proferidas em primeira instância, tal como os despachos saneadores que julguem o mérito da causa ou qualquer exceção peremptória, exceto o caso julgado, como se pode depreender da leitura do postulado do artigo 691.º. Como se sabe, o despacho saneador que conhece do mérito da causa vale como sentença, e é usualmente denominado despacho saneador-sentença.

De resto, como nota Cachimbombo (2011), o campo de aplicação do recurso de apelação é, por vezes, delimitado por determinação expressa da lei quando, mesmo à margem do critério geral estabelecido no artigo 691.º, se estabelecem casos especiais de decisões recorríveis por via da apelação. São exemplos dos sobreditos os casos dos artigos 922.º, referente ao recurso sobre decisões tomadas no âmbito dos processos de execução, e 955.º, concernente ao processo especial de interdição e inabilitação.

Na sistemática do CPC relativamente aos recursos ordinários, o recurso de apelação contém a disciplina geral, pelo que, sempre que no âmbito da regulamentação dos outros recursos não encontremos norma especificamente aplicável ao problema a resolver, devemos buscar a solução no regime da apelação (vide, por exemplo, o artigo 749.º).

Posto isto, importa referir, na esteira do Professor Castro Mendes, que o campo de aplicação do recurso de apelação se delimita exclusivamente pelo seu objeto. Assim sendo, ainda segundo o citado autor, qualquer que seja o fundamento pelo qual se recorra, se se tratar de decisão final de mérito, recorrer-se-á por apelação. Lê-se no n.º 1 do artigo 691.º que o recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que conheçam do mérito da causa, acrescentando o n.º 2 que a sentença ou despacho saneador que decida sobre a procedência de alguma exceção perentória, que não seja caso julgado, conhece do mérito da causa. Assim, deve-se concluir que todas as decisões suscetíveis de produzir caso julgado material são impugnáveis por via de apelação, cabendo também recurso de apelação das sentenças homologatórias de desistência do pedido, de confissão e de transação.

Interposto o recurso, no momento da respetiva motivação - ou seja, aquando da produção das alegações -, o apelante poderá lançar mão tanto de argumentos de fundo como de argumentos de forma, tais como a falta de algum pressuposto processual ou a verificação de uma causa de nulidade da sentença. Isto só é possível porque, como já supra referenciamos, o âmbito de aplicação deste recurso é estritamente definido pelo seu objeto, e não pelos fundamentos com base nos quais se recorre.

Mas, independentemente do que fica dito, convém ter em conta que, por vezes, guiada por razões de mero pragmatismo, a lei refere expressamente que determinadas decisões são recorríveis por via de apelação, sem sequer seguir o critério orientador consagrado no artigo 691.º. Nestas situações, a título de exemplo, encontramos os casos dos artigos 922.º e 955.º do CPC (Cachimbombo, 2011).

INTERPOSIÇÃO E EFEITOS: MODO DE INTERPOSIÇÃO

O recurso interpõe-se mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, no qual o recorrente deve manifestar inequivocamente a vontade de recorrer, indicar a espécie, o efeito e o modo de subida do recurso. No âmbito do requerimento de interposição, o recorrente procede também à delimitação dos âmbitos subjetivo e objetivo da decisão. Sob o ponto de vista subjetivo, o recorrente pode limitar a eficácia do recurso a apenas alguns dos vencedores, no caso de pluralidade de partes - exceto em situação de litisconsórcio necessário -, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 684.º.

Outrossim, sob o ponto de vista objetivo, permite-se também ao recorrente limitar o âmbito do recurso por meio da restrição da sua eficácia a determinadas decisões, caso a parte dispositiva da sentença contenha mais do que uma decisão, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.

Contudo, o requerimento de interposição não é o único momento concedido ao recorrente para delimitar o âmbito objetivo ou objeto do recurso, podendo fazê-lo também na altura das conclusões das alegações, como prevê o n.º 3 do mesmo preceito. Interposto o recurso com o requerimento elaborado nos termos sobreditos e satisfeitas as custas devidas, o

processo é concluso ao juiz para proferir despacho liminar. O juiz deverá indeferir liminarmente o requerimento de interposição se entender que a decisão é irrecorrível, que o recurso é intempestivo ou que a parte é ilegítima.

Contra a não admissão do recurso, o recorrente poderá reagir mediante a apresentação de uma reclamação dirigida ao presidente do tribunal que seria competente para conhecer do objeto do recurso. O respetivo requerimento deve ser entregue na secretaria do tribunal a quo no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da notificação do indeferimento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 688.º.

EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

Admitido o recurso, o juiz, no seu despacho, deve fixar a espécie, o efeito e o modo de subida do recurso. Porém, esta decisão não vincula o tribunal superior, e as partes só a poderão impugnar no âmbito das respetivas alegações, nos termos do n.º 4 do artigo 687.º. Quanto à apelação, via de regra, produz efeito suspensivo, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 692.º, exceto no caso dos processos sumários, cujos recursos têm sempre efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 792.º.

Este efeito suspensivo obsta a que a decisão recorrida constitua, desde logo, título executivo. Em termos práticos, significa que o recurso, além de transferir para um tribunal superior a competência para conhecer do seu objeto (efeito devolutivo), ocasiona também a suspensão da execução da decisão judicial. Quanto ao recurso ao qual não se atribui o efeito suspensivo, diz-se que o mesmo tem efeito meramente devolutivo.

Porém, a apelação, nas situações que a lei expressamente prevê - nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 692.º —, pode ter apenas efeito meramente devolutivo, o qual deve ser declarado pelo juiz mediante requerimento da parte contrária, formulado no prazo de três dias subsequentes à notificação do despacho que admita a apelação. Contudo, o apelante pode ainda evitar a execução provisória se, no momento da sua audição, declarar que está pronto a prestar caução, nos termos dos artigos 692.º, 693.º e 694.º, todos do CPC.

JULGAMENTO DO RECURSO

Após a apresentação das alegações, o processo vai com vista ao Ministério Público, se não for parte no recurso, para se pronunciar sobre a má-fé dos litigantes, a nota de revisão feita pela secretaria, e promover diligências que repute necessárias nos casos em que haja alguma infração à lei, nos termos do n.º 1 do artigo 707.º do CPC. Depois da vista ao Ministério Público, o processo vai com vista aos juízes adjuntos pelo prazo de catorze dias, e depois para o relator pelo dobro do prazo, como resulta do n.º 2 do mesmo preceito. O juiz relator e os auxiliares formam, como se referiu supra, a conferência. Como refere Cachimbombo (2012), a conferência é o órgão a quem cabe o julgamento do objeto do recurso, bem como de todas as outras questões controvertidas que eventualmente se levantem durante a tramitação do recurso. Obtidos os vistos, a secretaria faz entrar o processo em tabela para julgamento, nos termos do n.º 1 do artigo 709.º do CPC.

No dia do julgamento, o relator lê o projeto de acórdão e, de seguida, dão os respetivos votos os juízes adjuntos pela ordem dos vistos. A decisão é tomada por maioria, numa sessão de discussão que é dirigida pelo presidente do tribunal. No caso de não se obter a maioria, o processo é dado com vista ao (s) adjunto (s) seguinte (s) até se alcançarem dois votos conformes.

Nas hipóteses em que o relator entenda que subsiste alguma razão que impede o conhecimento do mérito da causa, por exemplo, a não formulação de conclusões nas alegações mesmo depois de formulado o convite para a correção da deficiência ou a irrecorribilidade da decisão, o relator deve fazer uma exposição escrita do seu parecer e mandará ouvir, por quarenta e oito horas, cada uma das partes, sendo, em seguida, a questão decidida na primeira sessão da conferência, nos termos do artigo 704.º do CPC.

Se, no entanto, na sua análise preliminar, o relator concluir que não existem quaisquer questões que impeçam o andamento normal do processo, por despacho, nomeará advogado aos ausentes, incapazes e incertos, se não puderem ser representados pelo MP, e, em seguida, fixa o prazo entre dez a vinte dias para alegarem por escrito as partes, nos termos do artigo 705.º do CPC. Por fim, é lavrado o acórdão, em harmonia com o sentido que prevaleceu na votação. O

juiz que tiver votado em sentido contrário deve lavar o seu voto de vencido, expondo as razões que embasaram a sua posição.

METODOLOGIA

No que concerne à tipologia da pesquisa, a qual, segundo Kauark et al. (2010, p. 26), «categoriza a pesquisa na sua forma metodológica de estratégias investigativas», cumpre realçar que o presente estudo assume uma abordagem qualitativa. Esta opção justifica-se pelo facto de não se proceder à quantificação de dados, em linha com o entendimento de Evêncio et al. (2019) ao afirmarem que o pesquisador utiliza uma forma indutiva para descrever a situação observada».

Quanto à sua natureza, a pesquisa é classificada como aplicada, na medida em que, de acordo com Silva e Menezes (2005, p. 20), esta «objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigida à solução de problemas específicos, envolvendo verdades e interesses locais». Do ponto de vista dos seus objetivos, o estudo configura-se como descritivo-analítico, uma vez que buscou analisar aprofundadamente a tramitação e o alcance do recurso de apelação no ordenamento jurídico angolano.

No que tange aos procedimentos, a pesquisa é essencialmente bibliográfica que, na lição de Gil (1991), é elaborada a partir do levantamento de livros, artigos científicos, monografias e teses. Complementarmente, adota-se o procedimento documental, visto que o objeto de análise se estendeu ao escrutínio de diplomas legais, decretos e demais fontes normativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após termos partido para o vasto campo de pesquisa, desde a análise bibliográfica à consulta de fontes digitais, cumpre concluir que, em processo civil ou penal, o recurso pode ser ordinário ou extraordinário. O recurso extraordinário divide-se em duas espécies: o recurso de revisão e o recurso para fixação de jurisprudência. O âmbito dos recursos é delimitado pelas conclusões, mas pode, em certas circunstâncias, ser alargado ou restringido. Pode ser alargado na medida em que, em caso de comparticipação, o recurso interposto por um dos

arguidos aproveita aos restantes (em sede penal); e pode ser restringido quando o recorrente delimita o objeto da matéria a apreciar a apenas uma parte da decisão recorrida, nos termos do n.º 2 do artigo 403.º do CPP (ou artigo 684.º do CPC). Portanto, a apelação é um recurso ordinário, puro e típico, que se interpõe das decisões de mérito proferidas em primeira instância.

O júízo proferido no âmbito do mesmo recurso pode incidir quer sobre a matéria de direito, quer sobre a matéria de facto. Ficou demonstrado o importante trabalho do relator, a quem compete dirigir todos os termos do processo até ao final, o que significa que lhe cabe a preparação e a direção do processo, bem como a emissão dos despachos necessários à movimentação dos autos. Sempre que não se levantar qualquer questão que imponha uma decisão fundamentada do coletivo, será da competência exclusiva do relator a emissão do despacho que viabilizará a passagem para o momento processual seguinte.

A decisão é tomada, em regra, por maioria. No caso de não se obter uma maioria consensual - o que acontece, por exemplo, quando os três juízes votam em três sentidos completamente divergentes (visto que a abstenção não é permitida no julgamento) -, deverão ser chamados a intervir os juízes imediatos dentro da escala da respetiva Câmara. Obtidos dois votos conformes, é lavrado o acórdão definitivo, cujo sentido deve ser o que tenha prevalecido na votação. Na sua dinâmica, a apelação obedece sempre às fases da interposição, expedição ou subida, culminando com o julgamento do objeto do recurso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Angola. **Lei 20/88, de 31 de dezembro**: Dispõe sobre Ajustamento das Leis Processuais, Penal e Civil. Luanda: Diário da República. Recuperado de ,1988.
- Assembleia Geral da ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Recuperado de <https://www.ipc.pt/ipc/wp-content/uploads/2020/03/Declarac%CC%A7A%CC%83%80-Universal-dosDireitos-Humanos.pdf>, 1948.
- Assembleia Geral da ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**. Recuperado de <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>, 1966.
- Cachimbombo, H. **Manual dos Recursos no Direito Processual Civil Angolano**. Luanda: Casa das Ideias, 2011.
- Evêncio, K. M. de M., Teixeira, S. L., Rodrigues, K. G. F. C., Feitosa, F. A., & Fontes, W. J. da S. Dos Tipos de Conhecimento às Pesquisas Qualitativas em Educação / From Knowledge Types

to Qualitative Education Research. ID on Line. **Revista De Psicologia, 13 (47), 440 – 452, 2019.**

Gil, A. C. **Como elaborar projectos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1991.

Kauark, Fabiana da Silva; Manhães, Fernanda Castro & Medeiros, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa: Um guia Prático.** Bahia: Via Litterarum, 2010.

Mendes, A. R. **Os Recursos em Processo Civil.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

Portugal. **Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961,** Aprovação do Código de Processo Civil. Lisboa: Diário do Governo, 1961.

Reis, A. **Código de Processo Civil Anotado.** 3ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

Sugimoto, E. **Recurso de apelação: o que é?** Brasil: Jusbrasil. Recuperado de , 2022.

Silva, E. L. & Menezes, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** 4ª. Edição. Florianópolis: UFSC, 2005.



<https://doi.org/10.52078/2675-2573.rpe.65>



COORDENAÇÃO:

- Prof. Dr. Manuel Francisco Neto
- Profa. Ma. Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco
- Profa. Esp. Vilma Maria da Silva

AUTORES(AS):

- Adão Pacheco Valentim e Domingos F. Cassuende Lucunde
- Ana Claudia Souza Silva
- Angelino Wambo Tchaluele e Walter Albino António Sassoma
- Antonia Elcinda Alves Rodrigues
- Augusto Hudson Simeão
- Augusto Hudson Simeão
- Capuma E. Eduardo, Daniel T. Luciano e Wilson V. Gomes Anilba
- Chiquito Afonso F. Domingos e Gouveia de Oliveira N. da Silva
- Cipriano de Jesus Plácido da Silva
- Constantino João Manuel
- Daniel Cordeiro
- Daniela dos Santos Magalhães
- Denise Teixeira Santos Menezes
- Diego Agostinho Dynczuki
- Edson da Conceição Graça e Rogério Agrey
- Emanuel Ramos Barra
- Glaucimer Silva Batista de Almeida
- Jennyfer Christiane Barboza de Jesus
- Jordânia de Brito
- João Miranda Tumba
- Julieta Elisa André Panzo Tchitungo
- Lilian Silvana Minho Zanetta
- Lusilene da Rocha Alves
- Luzia Feijó Sebastião e Constantino João Manuel
- Madalena Nascente Cardoso João
- Manuel António da Silva Lemos e Constantino João Manuel
- Manuel Francisco Neto
- Marcelo Santos de Mascarenhas
- Maria Teresa da Costa Garcia e Constantino João Manuel
- Moizes Antonio dos Santos
- Sandra Horacio
- Santos Filipe
- Sebastião Alcino Gonçalves
- Simone Gomes de Macêdo Miranda Silva Ferreira
- Solange Aparecida Silva
- Suellen Vidal Araújo da Silva
- Viviane Marcia Santos de Mascarenhas

Indexadores:



Filiada à:



Parceiros:



Produzida exclusivamente com utilização de softwares livres

